

Fls.

Processo: 0344282-91.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: JORGE MOREIRA THEODORO

Réu: JACQUELINE NASCIMENTO DA SILVA

Curador Especial: 4ª CURADORIA ESPECIAL

Réu: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mirela Erbisti

Em 09/01/2019

Sentença

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de JORGE MOREIRA THEODORO, SINVAL JOSÉ CAMPOS NEVES, JACQUELINE NASCIMENTO DA SILVA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Na inicial de fls. 03/16, acrescida dos documentos de fls. 22/862, o autor alega que instaurou inquérito civil sob o n. 9294/08 para apurar irregularidade na nomeação de assessores parlamentares e concessão de auxílio-educação indevidamente. Aduz que o inquérito se fundamenta em matérias jornalísticas publicadas no Jornal O Globo e reportagem exibida no RJTV nos dias 27 e 28 de março de 2008. Saliencia que a notícia restou comprovada relativamente à assessora Carla Corrêa Francisco que ensejou a ação civil pública de n. 0021328-95.2011.8.19.0001. Acrescenta que os três primeiros réus indicaram JACQUELINE NASCIMENTO DA SILVA como assessora do deputado JORGE MOREIRA THEODORO, tão somente para receber o benefício de auxílio-educação. Afirma que a mesma nunca exerceu atividade laboral na ALERJ. Prossegue narrando que Jacqueline em conluio com o cônjuge Sinval se utilizaram de documentos falsos consubstanciados em declarações falsas de instituição de ensino para obtenção do benefício. Assevera que os réus exoneraram Jacqueline e nomearam Sinval, seu esposo, em seu lugar para continuar fraudando o erário.

Notificada às fls. 890, a Assembléia Legislativa apresentou defesa prévia às fls. 895/905, afirmando que Jacqueline foi nomeada para o cargo em comissão de auxiliar administrativo do Deputado Estadual Dica em 01/06/2006 e exonerada em 15/02/2008. Ressalta que o auxílio-educação concedido à funcionária obedeceu aos trâmites administrativos de forma legal. Saliencia que Sinval foi nomeado em 15/02/2008 para ocupar a vaga decorrente da exoneração de Jacqueline. Afirma que Sinval exerceu suas atividades até 24/10/2013, ocasião em que faleceu. Saliencia que sua frequência está devidamente registrada e que o auxílio-educação obedeceu aos trâmites administrativos pertinentes. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que não preenche os requisitos legais. Invoca a responsabilidade do Estado, pois foi quem nomeou os servidores e concedeu as vantagens financeiras. Acrescenta que somente os agentes públicos devem figurar no polo passivo. Requer a rejeição da inicial.

Documentos às fls. 906/1290.

Notificado às fls. 874, o Estado apresentou defesa prévia às fls. 1293/1294, sustentando que o ato administrativo de nomeação e exoneração dos servidores foi praticado pela Alerj. Suscita preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Requer a rejeição da inicial.

Às fls. 1296 o Ministério Público requereu a expedição de ofícios para confirmação do falecimento de SINVAL e eventual abertura de inventário, o que foi deferido às fls. 1298.

Ofícios às fls. 1324/1334.

Às fls. 1342, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofícios às Varas de Família da Comarca de Duque de Caxias, a fim de verificar a existência de bens em nome de Sinval.

Decisão às fls. 1345 deferindo a expedição de ofícios.

E-mails com resposta dos ofícios às fls. 1353/1367.

Às fls. 1388 o Ministério Público protestou pela notificação de Jacqueline por edital, o que foi deferido às fls. 1395.

Ofícios às fls. 1426/1430.

Notificado às fls. 888, o primeiro réu apresentou defesa prévia às fls. 1432/1451, sustentando que foram Sinval e Jacqueline que praticaram a conduta ímproba. Suscita preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não há elementos para imputar responsabilidade ao demandado. Afirma que Jacqueline foi nomeada em 31/05/2006 e exonerada em 14/02/2008. Aduz que Jacqueline foi nomeada para realizar o trabalho de Sinval, pois nesse período o mesmo teve problemas de saúde. Afirma que Jacqueline atuava na comunidade onde mora, ouvindo os moradores. Salienta que Jacqueline foi lotada em cargo compatível com seu grau de instrução e que seu depoimento no Ministério Público foi colhido sob forte emoção, não estando a mesma em estado normal no momento, tendo em vista que fora conduzida em um camburão na frente dos vizinhos. Ressalta que cabe às Secretarias Estadual e Municipal apurar os fatos acerca da matrícula dos filhos dos réus em instituição de ensino. Assevera que às fls. 534/535, 598/601, 612 e 669, constam declarações de que os filhos do casal nunca estudaram em instituição pública de ensino, razão pela qual não há irregularidade na concessão do auxílio-educação. Prossegue narrando que em fevereiro de 2010 foi instaurado processo administrativo para apurar irregularidade no auxílio-educação no ano de 2009 relativamente à dependente Tais Marcelly da Silva Neves, pois foi reprovada por faltas. Informa que Sinval teve que restituir o valor daquele ano ao erário, descontando mensalmente de seu contracheque a quantia de R\$ 115,63 a título de devolução. Requer a rejeição da inicial. Documentos às fls. 1452/1589.

Às fls. 1598, o Ministério Público pugnou pela remessa dos autos ao Curador Especial, para apresentar defesa da ré Jacqueline.

Às fls. 1621, a Curadora Especial solicitou o retorno dos autos tão somente após a citação editalícia.

Manifestação do Ministério Público acerca das defesas prévias (fls. 1636/1654), concordando com a extinção do feito relativamente ao Estado do Rio de Janeiro. Protesta pela manutenção da Alerj no polo passivo, pois é dotada de capacidade processual em ações que versem sobre as de suas prerrogativas funcionais. Informa que Jacqueline foi conduzida por policiais em razão de residir em comunidade violenta. Rechaça a preliminar de inépcia da inicial. Sustenta que Jacqueline era funcionária "fantasma" nomeada por indicação do Deputado Estadual Jorge Moreira Theodoro,

objetivando fraudar o pagamento do benefício de auxílio-educação. Protesta pela decretação da revelia de Jacqueline, exclusão de Sinval e do Estado do polo, bem como o recebimento da inicial em face dos demais réus.

Decisão às fls. 1656 recebendo a inicial e determinando a exclusão de Sinval e do Estado do Rio de Janeiro, que desafiou agravo de instrumento interposto pelo primeiro réu (fls. 1669/1676).

Edital de citação de Jacqueline às fls. 1680.

Citada às fls. 1694, a Alerj apresentou contestação às fls. 1712/1724, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, se reporta aos argumentos apresentados na defesa prévia.

Citado às fls. 1710, o primeiro réu apresentou contestação às fls. 1727/1757, sustentando que a nomeação e exoneração de Jacqueline ocorreu de forma regular. Invoca a responsabilidade dos pais pela matrícula de seus filhos em instituição de ensino, não cabendo ao demandante fiscalizá-los. Acrescenta que através de processo administrativo, Sinval restituiu aos cofres públicos o valor do auxílio-educação referente ao exercício de 2009. Afirma que não houve dano ao erário.

A Curadoria Especial se pronunciou às fls. 1811/1816, sustentando a nulidade da citação editalícia. No mérito, contestou por negativa geral.

Réplica às fls. 1822/1840, corroborando os termos da inicial.

Instados a se manifestar, o primeiro réu protestou pelo depoimento pessoal de Jacqueline e oitavo de testemunhas (fls. 1848/1849). O Ministério Público informou não ter mais provas a produzir, pugnando pelo indeferimento da prova oral requerida pelo primeiro réu (fls. 1853/1856).

Sentença proferida às fls. 1860/1865 que foi anulada às fls. 2095/2102.

Instados a se manifestar, o Estado informou não ter mais provas a produzir (fls. 2137), o primeiro réu se reportou às provas requeridas às fls. 1848/1849, a Alerj e a Curadoria informaram não ter mais provas a produzir (fls. 2143/2144 e 2157/2158).

Decisão às fls. 2161 indeferindo a exclusão da Alerj do polo, que desafiou embargos de declaração conforme fls. 2180/2184, os quais foram rejeitados às fls. 2187.

Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 2278/2279), ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas do primeiro réu, conforme termos de fls. 2281/2286.

Razões finais escritas às fls. 2288/2304, 2306/2316, 2318/2339 e 2355.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Tratando-se a questão meritória de direito e de fato e já se tendo produzido todas as provas, forçoso o julgamento da lide, que pode ser composta no estado em que se encontra.

Rejeito a questão preliminar de nulidade de citação da terceira ré, considerando o teor da certidão de fls. 1382, que denota que o local é de alta periculosidade, aplicando-se, in casu, o entendimento do Eg. STJ: "alegação de nulidade de citação por edital não procede quando o citado encontra-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, nos termos dos arts. 231, II, e 232, I, do CPC" (SEC 6.078/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

Acolho a questão preliminar de ilegitimidade passiva do quarto réu, eis que o Ministério Público pretende na presente demanda a anulação do ato de nomeação da terceira demandada e dos atos que concederam a ela auxílio educação. Desta forma, é inegável que eventual procedência do pedido atuará sobre a esfera jurídica da terceira ré, e não sobre a ALERJ, a quem compete, tão somente, cumprir o julgado. Neste sentido o entendimento pacificado no Eg. STJ: "a Assembleia Legislativa Estadual tem legitimidade passiva tão somente para a defesa de seus direitos institucionais, assim entendidos sua organização e funcionamento" (AgRg no Ag 798.218/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 347).

No mérito, restou provada a prática de ato de improbidade administrativa por parte de JORGE MOREIRA THEODORO, SINVAL JOSÉ CAMPOS NEVES e JACQUELINE NASCIMENTO DA SILVA. Senão, vejamos.

Restou claro pelo depoimento de Rosângela Dias Ferreira Berté Bunte, oitivada às fls. 2284/2285, de que não havia qualquer controle organizado e efetivo por parte do Parlamentar ou de seu gabinete das funções exercidas pelos chamados "assessores políticos" - lideranças comunitárias a quem caberia em tese trazer as demandas da comunidade para a tomada das providências cabíveis.

A testemunha, que trabalhava no gabinete do Parlamentar desde 1999, não soube dizer como era feito o controle do trabalho desses assessores, que ao que tudo indica chefiavam uns aos outros sem qualquer comprometimento: "que não sabe dizer como é efetuado o controle do trabalho dos assessores políticos; que a depoente é assessora técnica; que sabe entretanto, que existem assessores políticos que chefiam o trabalho dos demais."

Dirlene Santos de Jesus, também assessora parlamentar, ouvida às fls. 2282/2283, revelou ainda que JAQUELINE somente aparecia no gabinete aproximadamente uma vez por semana, mas que tal assiduidade tampouco era fiscalizada, visto que "tinha meses que ia mais e meses que ia com menor frequência; que naquela época ainda se assinava ponto, nesses dias Jaqueline assinava seu ponto".

Em outras palavras, os assessores políticos tinham plena liberdade de trabalhar nas comunidades quando e se quisessem e assinar o ponto também de acordo com sua vontade, sem que houvesse nenhuma regra de fiscalização do trabalho realizado, nem em relação à qualidade nem à quantidade de demandas da comunidade trazidas para discussão no gabinete.

Às fls. 691/693 observa-se que JAQUELINE não soube dizer nem mesmo o que era ALERJ quando indagada pelo Promotor de Justiça, e, questionada sobre suas funções disse que "fazia uma coisa aqui, uma coisa ali", declarando que "achava errado ser 'auxiliar administrativa' da ALERJ porque é manicure. Na ocasião, revelou ainda que "foi procurada pelo DEPUTADO DICA, que disse que a declarante poderia ser colocada na ALERJ e receber uma verba para seu filho estudar em escola particular" e que "entrou na Igreja Internacional da Graça de Deus, no Bairro XXV de Agosto, foi alertada por seu pastor de que o que estava fazendo era errado; que daí a declarante deixou que seu marido SINVAL resolvesse tudo sobre o dinheiro que recebia da ALERJ".

Evidente, por suas declarações, que jamais efetuou qualquer reunião com lideranças da comunidade nem trouxe demandas para serem discutidas no gabinete.

Com tal depoimento, compreende-se claramente ainda porque JAQUELINE ao deixar a ALERJ em 2008, foi substituída por seu esposo SINVAL, que se manteve na função até seu óbito, ocorrido em 2013: mera manutenção dos benefícios à família.

Consta da fala da testemunha Rosângela que o motivo da saída de JAQUELINE da função foi a discordância de SINVAL com o dízimo pago pela esposa à igreja, o que diminuía a quantia percebida pelo casal: "que sabe dizer que Jacqueline deixou o cargo porque se desentendeu com o marido Sinval porque Sinval não concordou com o fato de Jacqueline querer dar o dízimo para a igreja a qual se filiou; que Sinval assumiu o cargo de Jacqueline e acabou se divorciando dela" (fls. 2285). Com isso, reafirma-se a intenção de de todo custo manter a situação de indevida percepção integral dos vencimentos e benefícios.

Note-se que o fato de JAQUELINE e SINVAL serem casados corrobora ainda o fato de que a escolha dos assessores políticos não era feita com base em critério meritocrático, mas apenas e tão somente de indicação, para favorecimento por meio do salário e benefícios a quem o parlamentar queria, de alguma forma, agradar, sem qualquer contraprestação ao Estado, eis que não era necessário realizar nenhum serviço.

Importante ressaltar que quem fazia a escolha dos assessores era o Deputado, ora primeiro réu, eis que detentor do cargo que lhe garantia a assessoria em questão. Tal fato, não obstante evidente, foi confirmado por Rosângela em seu depoimento, às fls. 2285, onde se destaca: "que Sinval se apresentou ao gabinete e inicialmente se dirigiu ao Deputado com sua intenção; que posteriormente se apresentou para fazer os exames admissionais; que não sabe as razões de o Deputado ter escolhido Jacqueline para assumir a função de assessora política; que isto é uma questão política que não cabe à depoente"

Quanto aos benefícios, importante ressaltar ainda que o cargo de assessor político era dividido em sub-cargos, o que corrobora a participação do primeiro réu no esquema prejudicial ao Erário.

Sabedor que era da ausência de contraprestação por parte assessores, já que era o titular do Gabinete e, portanto, o responsável pela escolha e fiscalização dos cargos e trabalhos realizados, ainda optou por desmembrá-los, a fim de favorecer um número maior de servidores fantasmas com o auxílio-educação, que, ao contrário do salário, não era repartido entre os diversos ocupantes do mesmo sub-cargo.

Como se depreende da fala de Rosângela "cada sub-cargo criado em função do desmembramento garantia a quem o exercesse os benefícios do cargo, tais como auxílio-educação" (fls. 2285).

Há, portanto, provas suficientes da prática de ato de improbidade administrativa pelos três primeiros réus, o primeiro por contratar JAQUELINE e SINVAL como funcionários fantasmas e conceder-lhes benefícios sem contraprestação de serviço ao Estado, e os demais por assumirem a função, sem cumprir a carga horária nem os deveres inerentes a ela, tudo em prejuízo ao Erário, e contra a moralidade administrativa, violando o disposto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8429/92. Com relação ao segundo réu, entretanto, considerando seu óbito, algumas das providências da LIA não mais se lhe aplicam.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO com relação à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na forma do artigo 485, VI, do CPC. JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS DEMAIS PEDIDOS, para condenar JORGE MOREIRA THEODORO e JACQUELINE NASCIMENTO DA SILVA solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, à suspensão dos direitos políticos por oito anos, ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Condeno ainda JORGE MOREIRA THEODORO à perda da função pública. Anulo o ato de nomeação dos réus JACQUELINE NASCIMENTO DA SILVA e SINVAL JOSÉ CAMPOS NEVES aos cargos de auxiliar administrativo, bem como os atos



administrativos que lhes concederam o pagamento de auxílio-educação. O valor do dano, correspondente ao salário e auxílio educação recebidos pela ré JAQUELINE e pelo falecido SINVAL, respondendo por ele seu espólio, será acrescido de juros legais e correção monetária a partir da citação e será objeto de liquidação.

Condeno os réus JORGE MOREIRA THEODORO e JACQUELINE NASCIMENTO DA SILVA ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-los ao pagamento dos honorários advocatícios na forma do REsp 1422427/RJ.

P. I.

Rio de Janeiro, 09/01/2019.

Mirela Erbisti - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirela Erbisti

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SKV.T5FT.EMHJ.GD72**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

